

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, originalmente contra os ex-prefeitos do município de Malta/PB Antônio Fernandes Neto (2001 a 2004) e Ajácio Gomes Wanderley (2005 a 2009), em decorrência da impugnação parcial das despesas do Convênio 430/2003, que tinha por objeto “*a assistência financeira para atender ao Centro de Referência da Assistência Social - Casa da Família*”, vigente no período de 17/12/2003 a 2/10/2005. Ao todo, foram transferidos ao município R\$ 108.000,00, em quatro parcelas, cujos repasses datam de 1/4/2004, 25/6/2004 e 23/5/2005, abarcando as duas gestões.

2. Na avaliação do tomador de contas, foram impugnadas as despesas referentes a primeira e segunda parcelas, sob a responsabilidade de Antônio Fernandes Neto, tendo em vista os apontamentos realizados pela então Controladoria-Geral da União (CGU), no ano de 2005. A fiscalização considerou ausentes documentos que comprovassem a aplicação das despesas efetuadas pelo mandatário anterior. Com relação à gestão de Ajácio Gomes Wanderley, a auditoria avaliou irregular o pagamento de despesas a título de contribuição de previdência com recursos do PAIF, no valor de R\$ 3.497,44.

3. Já no âmbito desta corte, concordei com as ponderações da unidade instrutiva, acerca da licitude destes últimos pagamentos, pois o ajuste continha cláusula que permitia despesas com contribuição previdenciária dos contratados que exerciam temporariamente atividades no âmbito do programa. Sendo assim, determinei somente a citação de Antônio Fernandes Neto, pelas quantias de R\$ 27.000,00 (6/4/2004) e 26.519,99 (29/6/2004), correspondentes às duas primeiras parcelas do ajuste, menos o saldo remanescente deixado para a gestão seguinte.

4. Realizadas duas tentativas de intimação, em dois endereços distintos, o ex-prefeito não foi localizado, procedendo-se, por conseguinte, à citação por edital. Contudo, Antônio Fernandes Neto permaneceu revel aos autos. O exame da Secex/PB conclui pela sua responsabilização, considerando suficientes os fundamentos constantes dos autos para julgar suas contas irregulares e condená-lo ao pagamento da quantia indicada. Pugna, no entanto, pela prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que se passaram mais de dez anos entre a ocorrência dos fatos e a data em que foi ordenada a citação.

5. A representante do MPTCU nos autos traz entendimento distinto em seu parecer, indicando dois aspectos que representariam óbices à condenação do ex-prefeito. Primeiramente, o relatório da fiscalização da CGU consigna que, embora não tenha encontrado os documentos referentes às despesas dos dois primeiros repasses, Antônio Fernandes Neto manifestou-se no sentido de justificar tal ausência, apresentando uma declaração autenticada de que teria entregado os documentos a um funcionário do município e fornecendo cópias de diversas notas de empenho, notas fiscais, recibos e cheques. Na ocasião, os argumentos não foram aceitos pela CGU porque a assinatura do funcionário municipal não tinha firma reconhecida e as cópias não continham autenticação. Por essa razão, os documentos não chegaram a ser juntados a estes autos.

6. O outro ponto levantado pelo **parquet** diz respeito à nulidade da citação realizada no âmbito desta Corte. Observa que as duas notificações encaminhadas ao ex-prefeito foram endereçadas aos logradouros constantes das bases de dados dos sistemas CPF e Detran/PB, com o retorno dos Correios informando que o destinatário “mudou-se”. Avalia que esses procedimentos não esgotaram as tentativas de comunicação antes de se realizar a citação por edital, tendo em vista que o endereço residencial de eleição constante dos termos do ajuste não foi considerado para fins de uma nova notificação. Acrescenta que a esta altura não seria adequado renovar o ato, visto que se passaram mais de dez anos desde a ocorrência dos fatos, incidindo o disposto art. 19, **caput**, c/c o art. 6.º, inciso II, da IN/TCU 71/2012.

7. Avaliando as particularidades que se sobressaem no caso, tendo a aderir ao posicionamento externado pelo MPTCU. Considero, primeiramente, que, sob a ótica da busca da

verdade material e da instrumentalidade das formas, a responsabilidade de ex-prefeito restou mitigada, na medida em que é possível inferir que ele buscou, por meios que podem ser tidos como razoáveis à conjuntura local e temporal, se resguardar, mantendo registros na tentativa de provar que repassou a documentação à gestão seguinte. Acrescento que à peça 2, p. 106, consta manifestação do conveniente, datada de 14/2/2005, acerca da análise do Relatório de Prestação Parcial de Contas referente às duas primeiras parcelas. O parecer registrou que *“o Município está cumprindo a aplicação dos recursos, conforme previsto em seu Plano de trabalho, bem como a execução das ações estão de acordo com o previsto no objeto do Termo de Responsabilidade do convênio firmado”*, autorizando, por conseguinte a liberação dos repasses restantes.

8. Dessa forma, os elementos constantes dos autos não levam ao entendimento firme pela condenação de Antônio Fernandes Neto. Ademais, concordo que sua citação restou prejudicada, considerando que não foram esgotados os meios possíveis de localização do destinatário para envio da correspondência a seu endereço, previstos no art. 6º, inciso II, da Resolução TCU 170/2004, antes de promovida a citação por edital. No mais, sopesando o lapso superior a 10 anos desde a ocorrência dos fatos, descabe, a esta altura, renovar a citação do ex-prefeito, pois já resta comprometido o exercício de sua defesa.

9. Feitas essas considerações, que, a meu ver, configuram a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular deste processo, a presente tomada de contas especial deve ser arquivada, sem o julgamento de mérito das contas de Antônio Fernandes Neto.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a esta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de setembro de 2016.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator